



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10111.000222/2011-90
RESOLUÇÃO	3001-000.594 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	9 de maio de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BETEL IMPORTADORA PRES E UTILD PARA LAR
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, sobrestar a apreciação do presente Recurso Voluntário, até a ocorrência do trânsito em julgado dos Recursos Especiais 2147578/SP e 2147583/SP, afetos ao Tema Repetitivo 1293 (STJ), nos termos do disposto no artigo 100, do RICARF/2023. Após, retornem-se os autos, para julgamento do Recurso Voluntário interposto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa – Relator

Assinado Digitalmente

Regis Xavier Holanda – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Rosaldo Trevisan (substituto[a] integral), Vinicius Guimaraes (substituto[a] integral), Wilson Antonio de Souza Correa, Regis Xavier Holanda (Presidente)

RELATÓRIO

Por bem relatado adoto o Relatório elaborado pela DRJ de origem, eis que objetivo, sucinto e esclarecedor, até seu julgamento, onde nos informa:

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração para a exigência de Direito ANTIDUMPING na importação não recolhidos de acordo com a legislação de regência no montante de R\$ 214.510,87 (fl.03). Fundamento Legal à fl.05.

De acordo com a Fiscalização, o contribuinte objeto desta ação fiscal aduaneira resultou da detecção de ausência do recolhimento obrigatório de direitos comerciais provenientes de antidumping incidentes sobre produtos importados por ele, segundo informou nas declarações de importação (DI) que se encontram discriminadas no quadro abaixo.

DECLARAÇÃO	ADIÇÃO	DESCRIÇÃO DA MERCADORIA
07/1137410-9	023	Escova para cabelo, de plástico
07/1759348-1	021	Escova para cabelo, de plástico c/3 e Escova para cabelo, de plástico
08/1528862-4	008	Brocas

Sendo assim, cobraram-se os valores decorrentes da incidência do Direito Antidumping, somado aos acréscimos legais devidos.

A contribuinte teve ciência do Auto de Infração em 30/03/2011 (fl.04). A autuada apresentou a impugnação em 29/04/2011 (fls.126 e ss) alegando, em síntese, que:

- Inexiste previsão normativa de penalização dos exportadores domésticos, com domínio do mercado, que discriminam entre preço doméstico e exportação, para mercados competitivos;
- Houve erro na classificação fiscal da mercadoria o que não foi feito com dolo ou má-fé possibilitando a retificação das declarações, ainda que de ofício, descabendo as multas de ofício e regulamentar, as quais podem ser compensadas com o IPI;
- Dos supracitados arestos, cumpre aqui salientar que a Impugnante pode, no processo administrativo, requerer a retificação de ofício de sua declaração, a ser procedida pela Autoridade Fazendária, sem que isto acarrete aplicação de multa, na redação dada pelo art. 147, §1º, do CTN;
- Para que isto fosse possível, caminho outro não há que não seja a retificação da declaração do contribuinte, com base nestas informações aqui prestadas para, não só abater a parcela paga a título de imposto devido, como também para decotar as multas regulamentares e de ofício decorrentes da reclassificação fiscal dos produtos objetos da autuação;
- Por fim, na eventualidade de se manter a exigência, seja afastada a imposição da multa aplicada de 75% do valor do principal, por ofensiva aos princípios da

razoabilidade, da proporcionalidade- e da vedação ao confisco ou, ainda, caso assim não se entenda, que seja a multa reduzida ao patamar da multa de mora cobrada no artigo 7º, §3º, inc. I, alínea 'a', da Lei 9.019/95, limitada ao valor máximo de 20%.

Em sessão realizada no dia 20 de junho de 2018 foi exarado o Acórdão sob nº 16-82.909, pela 17ª Turma da DRJ/SPO, onde, por unanimidade de votos julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário.

Por meio de AR, em 25 de julho de 2018 tomou conhecimento do acórdão supramencionado, sendo que no dia 24/08/2018 aviou o presente Recurso Voluntário.

No remédio recursivo alega:

- (i) Tempestividade;
- (ii) Da decisão recorrida e das razões de sua reforma
- (iii) Das razões recursais;
 - 1. Da inconstitucionalidade da prática comercial do antidumping. Ofensa ao princípio constitucional da proporcionalidade e da livre concorrência. Tratamento tributário diferenciado dado às microempresas e empresas de pequeno porte. Exigência da lei complementar.
 - 2. Erro na classificação fiscal da mercadoria. Vício flagrantemente demonstrado. Ausência de dolo ou má-fé. Possibilidade de retificação da declaração, ainda que de ofício, pelo FISCO (art. 147, § 1º, do CTN). Multa regulamentar de ofício incabíveis na espécie. Compensação de IPI indevidamente recolhido.
 - 3. Da multa ofensiva aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao confisco.
- (iv) Conclusão.

Ao chegar ao CARF foi realizado sorteio eletrônico, sendo a mim distribuído.

Eis, em síntese o relato dos fatos.

Passo ao voto.

VOTO

Conselheiro, **Wilson Antonio de Souza Correa** – Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

2.1. Sobrestamento do julgamento até o trânsito em julgado do Tema nº 1.293 STJ.

Há de observar no presente julgado a questão de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º e parágrafo primeiro da Lei nº 9.873/99, matéria do Tema nº 1.293 em curso no STJ que aguarda o trânsito em julgado.

Quanto ao lapso temporal do prazo de estagnação processual, tem-se que: i) a impugnação foi apresentada em 27 de abril de 2011, sendo julgada em 20/06/2018, quase sete anos de paralisação; ii) o Recurso Voluntário veio para o CARF em 24/08/2018, e ficou paralisado por quase sete anos. Isso implica que parado indevidamente está a quase 14 anos.

A legislação assim determina:

Lei nº 9.873/99

Art. 1º - Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifamos)

Na inteligência da Sumula CARF nº 11, cujo efeito vinculante impede o julgador decidir de outra forma, não reconhece a prescrição intercorrente no âmbito do processo administrativo fiscal, sendo que no caso o julgador não está aplicando a referida norma. Confira:

Súmula CARF nº 11

Aprovada pelo Pleno em 2006

Não se aplica a prescrição intercorrente no processo administrativo fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Entretanto, em 12/03/2025 foi publicado o Tema nº 1293 STJ, que trata justamente da possibilidade de prescrição intercorrente a casos como o concreto, ainda que o trânsito em julgado ainda não tenha ocorrido, validando a aplicação da prescrição intercorrente em questão.

Tema nº 1.293 STJ

Proclamação Final de Julgamento: A Primeira Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Foram aprovadas, por unanimidade, as seguintes teses no tema repetitivo 1293:

1. Incide a prescrição intercorrente prevista no art. 1º, §1º, da Lei 9.873/1999 quando paralisado o processo administrativo de apuração de infrações aduaneiras, de natureza não tributária, por mais de 3 anos.
2. A natureza jurídica do crédito correspondente à sanção pela infração à legislação aduaneira é de direito administrativo (não tributário) se a norma infringida visa primordialmente ao controle do trânsito internacional de mercadorias ou à regularidade do serviço aduaneiro, ainda que, reflexamente, possa colaborar para a fiscalização do recolhimento dos tributos incidentes sobre a operação.
3. Não incidirá o art.1º, §1º, da Lei 9.873/99 apenas se a obrigação descumprida, conquanto inserida em ambiente aduaneiro, destinava-se direta e imediatamente à arrecadação ou à fiscalização dos tributos incidentes sobre o negócio jurídico realizado.

Como não houve o trânsito em julgado do referido Tema, e considerando que RICARF tem dispositivo que regula o caso em tela, artigo 100, há ele de ser aplicado no presente caso.

Art. 100. A decisão pela afetação de tema submetido a julgamento segundo a sistemática da repercussão geral ou dos recursos repetitivos não permite o sobrestamento de julgamento de processo administrativo fiscal no âmbito do CARF, contudo o sobrestamento do julgamento será obrigatório nos casos em que houver acórdão de mérito ainda não transitado em julgado, proferido pelo Supremo Tribunal Federal e que declare a norma inconstitucional ou, no caso de matéria exclusivamente infraconstitucional, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça e que declare ilegalidade da norma

Desta forma, como bem finalizou seu voto o conselheiro Daniel Moreno Castillo em caso semelhante, nos autos do processo 10611.000898/2009-28, faço dele, minhas palavras:

Por outro lado, a suspensão do caso em questão até o trânsito em julgado do Tema 1293 se revela benéfica à eficiência administrativa, uma vez que a eficiência, no caso, não pode ser medida tendo por base o prazo do processo, nem ao atingimento de métricas de julgamento. A eficiência administrativa, nessa situação, parece estar de mãos dadas com a suspensão do processo até o trânsito do Tema 1293.

O mérito do Tema está definido, esse processo administrativo está em andamento desde antes desse mérito ter sido definido pelo E. STJ, e apreciar o mérito com a aplicação da Súmula CARF nº 11 causaria, invariavelmente, na judicialização de questão que está resolvida de forma vinculante a esse C. CARF, apenas pendente de trânsito.

Assim, julgar o processo em voga nesse momento seria o mesmo que apenas acrescentar ainda mais prazo para a resolução do conflito, atentando contra o próprio princípio da duração razoável do processo, agora pela via judicial. Além de custo à Administração com, literalmente, um trabalho perdido para a PGFN, que terá que revisar ela mesma essas situações de forma a não proceder com a inscrição em dívida ativa valores já julgados como prescritos pelo precedente qualificado do E. STJ, ou terá que esgrimir contra o Repetitivo, o que não é muito pensável, a apreciação nesse momento não colabora com nenhuma outra situação.

Nessa longarina, e sem me negar a aplicar a Súmula CARF nº 11 ao caso, pois assim o faço em caso de superação da presente ponderação, entendo ser do interesse da Administração Tributária, bem como do contribuinte, que o processo fique sobrestado até que se ultime o trânsito em julgado do Tema 1293 do E. STJ.

Conclusão

Portanto, proponho sobrestamento do feito, por tratar de matéria inserida no Tema 1293 STJ, que reconhece a prescrição intercorrente em processo administrativo aduaneiro paralisado por mais de 3 anos, fulcrado § 1º, do artigo 1º, da Lei nº 9.873/99, onde aguarda o trânsito em julgado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Wilson Antonio de Souza Correa